



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.400, DE 2025

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer rito de urgência nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, aperfeiçoar mecanismos de prevenção ao feminicídio e determinar a análise imediata de risco e a retirada de armas de fogo do agressor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer rito de urgência nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, aperfeiçoar mecanismos de prevenção ao feminicídio e determinar a análise imediata de risco e a retirada de armas de fogo do agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos arts. 23-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Nos casos classificados como de risco elevado ou iminente de morte, o descumprimento de medida protetiva implicará a imediata determinação judicial de monitoramento eletrônico do agressor (tornozeleira eletrônica), sem prejuízo da decretação da prisão preventiva ou da adoção de outros meios de monitoramento e controle que se mostrem adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se risco elevado ou iminente de morte a situação identificada a partir de elementos objetivos, tais como:

I – histórico ou reincidência em violência doméstica ou familiar;

II — ameaças explícitas à vida ou à integridade física da vítima;

III — uso, porte ou acesso a arma de fogo ou instrumento potencialmente letal;

IV — tentativas de aproximação indevida, histórico de perseguição, controle ou vigilância da vítima;

V — descumprimento anterior de medidas protetivas;

Art. 24-B. Constatado o descumprimento de medida protetiva de urgência, a autoridade policial deverá:

I – lavrar auto de prisão em flagrante pelo crime previsto no art. 24-A, sempre que presentes os requisitos legais;



* C D 2 5 7 6 4 3 7 7 4 0 0 *

II – comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público e ao juízo competente por meio de sistema eletrônico integrado ou, na falta deste, por outro meio célere;

III – coletar informações sobre histórico de violência, presença de crianças e adolescentes e eventual posse, porte ou uso de arma de fogo pelo agressor;

IV – assegurar, sempre que possível, o registro audiovisual do relato da vítima, garantindo seu sigilo;

V – proceder à apreensão imediata de armas de fogo eventualmente encontradas, ainda que registradas em nome do agressor ou de terceiros residentes no domicílio, comunicando ao órgão competente.

§ 1º Quando não for possível a prisão em flagrante, a autoridade policial deverá representar, em até 24 horas, pela decretação da prisão preventiva ou por outras medidas cautelares.

§ 2º Havendo indício de uso, posse ou acesso regular a arma de fogo, a autoridade policial deverá, imediatamente, verificar registros, certificados e autorizações, comunicando ao Ministério Público e ao juízo.

§ 3º A vítima será informada, de maneira acessível e segura, sobre as providências adotadas, inclusive quanto à prisão, soltura ou monitoramento eletrônico do agressor.

§ 4º Utilizar-se-á meios de provas para registro, documentais, além de audiovisual, geolocalização, com prioridade para provas digitais seguras, integrando-os aos sistemas judiciais e policiais.”

“Art. 24-C. Recebida a comunicação de descumprimento de medida protetiva de urgência, o juiz deverá:

I – apreciar, em até 24 horas, o pedido de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sendo o prazo peremptório;

II – designar audiência de custódia no mesmo prazo, quando houver prisão em flagrante.

§ 1º Presumem-se presentes os requisitos da prisão preventiva quando o descumprimento:

I – envolver ameaça grave, emprego de violência física ou uso de substância inflamável;

II – ocorrer mediante uso, porte ou acesso a arma de fogo, arma branca ou instrumento capaz de causar lesão grave;



* C D 2 5 7 6 4 3 7 7 4 0 0 *

III – for praticado por agressor reincidente;

IV – consistir em aproximação ou contato em local considerado de risco pelo juízo ou por órgão de segurança pública.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, caso não seja decretada a prisão preventiva, o juiz deverá, obrigatoriamente, determinar o monitoramento eletrônico do agressor, com fixação de limites territoriais e condições de alerta à vítima.

§ 3º Eventual decisão de não decretação da prisão preventiva deverá ser fundamentada e indicar medidas alternativas eficazes para proteção da vítima.

§ 4º A decisão de não decretação da prisão preventiva deverá, obrigatoriamente, ser fundamentada de forma individualizada, conforme o art. 315 do CPP.

§ 5º A vítima poderá ser ouvida antes ou durante a audiência de custódia, sempre que possível.

§ 6º O descumprimento do monitoramento sujeitará a pena cumulativa ao art. 24-A.”

“Art. 24-D. Os tribunais de justiça garantirão prioridade absoluta à tramitação dos processos relacionados ao art. 24-A e ao descumprimento de medidas protetivas, inclusive para fins de realização de audiências e julgamento de recursos.”

“Art. 24-E. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir sistemas integrados de registro e comunicação de medidas protetivas, destinados a:

I – permitir consulta imediata às medidas vigentes;

II – registrar, em tempo real, ocorrências de descumprimento;

III – integrar informações com Judiciário, Ministério Público, Defensoria e serviços de atendimento à mulher;

IV – subsidiar políticas públicas de prevenção ao feminicídio;

V – enviar alerta automático à vítima em caso de descumprimento, prisão ou soltura do agressor;

VI – consolidar dados de reincidência específica em violência doméstica.

§ 1º Os sistemas de registro e comunicação previstos neste artigo poderão integrar-se ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), com o objetivo de garantir a interoperabilidade entre Estados e órgãos de segurança pública, conforme regulamentação.



§ 2º Os sistemas observarão a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com sigilo absoluto dos dados da vítima.”

Art. 2º. A União deverá apoiar técnica e financeiramente a implementação de sistemas, capacitação de equipes e expansão de programas de monitoramento eletrônico de agressores, prioritariamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com dotação orçamentária anual mínima de 0,1% do orçamento da segurança pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 2 5 7 6 4 3 7 7 4 4 0 0 *

O Brasil enfrenta uma escalada de feminicídios que não pode mais ser tratada como tragédia isolada. Cresceu, tornou-se rotina diária e revelou a incapacidade do Estado de agir no momento mais crítico: o descumprimento da medida protetiva, quando o agressor testa os limites da lei e a vulnerabilidade da mulher.

Segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher 2025, realizada pelo DataSenado, cerca de 3,7 milhões de brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar no último ano. A mesma pesquisa revela que uma parcela expressiva dessas agressões ocorre na presença de outras pessoas, muitas vezes crianças, o que evidencia a amplitude e o caráter de impacto coletivo do problema.¹

Além disso, estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que parcela significativa dos feminicídios ocorre após a vítima já ter buscado ajuda do Estado, muitas vezes com medida protetiva deferida, o que demonstra que o problema não reside apenas no acesso à Justiça, mas na incapacidade institucional de agir de forma célere e integrada diante do descumprimento dessas medidas.²

Os casos recentes expostos pela imprensa reforçam a brutalidade dessa realidade. Em 2025, chocou o país a notícia de uma mulher que teve 60% do corpo queimado após o ex-companheiro jogar gasolina e atear fogo³ — um modus operandi que ressurge, em várias regiões do país, como forma extrema de controle e retaliação.

No Estado de São Paulo, os números também são alarmantes. Regiões como Baixada Santista e Vale do Ribeira tiveram um aumento de 150% nos

¹ **DataSenado: violência de gênero atinge 3,7 milhões de brasileiras.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>>. Acesso em: 9 dez. 2025.

² **Anuário Brasileiro de Segurança Pública/ Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** – 1 (2006) . – São Paulo: FBSP, 2024. 404 p.

³ **Suspeito de atear fogo na namorada em São Tomé das Letras se apresenta em delegacia; mulher teve 60% do corpo queimado.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2025/12/08/suspeito-de-atear-fogo-na-namorada-em-sao-tome-das-letras-se-apresenta-em-delegacia-mulher-teve-60percent-do-corpo-queimado.ghtml>>. Acesso em: 9 dez. 2025.



* C D 2 5 7 6 4 3 7 7 4 4 0 0 *

feminicídios em apenas um ano. A maioria das vítimas foi atacada dentro da própria residência; 40% dos autores usaram arma de fogo, muitas vezes devidamente registrada. Esses dados evidenciam fragilidades graves no fluxo de proteção, desde a concessão da medida protetiva até a resposta penal ao seu descumprimento.⁴

Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco civilizatório e embora o Congresso tenha avançado, inclusive com leis determinando apreensão de armas em casos de violência doméstica, ainda existe uma lacuna decisiva: a falta de um rito legal de urgência, obrigatório e uniforme, quando a medida protetiva é violada.

É nesse momento, quando o agressor rompe a ordem judicial, que o risco atinge o seu ápice. E é justamente aí que o Estado falha.

O Conselho Nacional de Justiça reconhece a existência de aproximadamente 1,29 milhão de processos de violência doméstica e familiar em tramitação no país, o que evidencia a elevada demanda do sistema de justiça nessa matéria. Por meio da Recomendação nº 105/2021, o CNJ orienta os magistrados a priorizarem, no prazo máximo de 48 horas, a análise dos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, inclusive para fins de decretação de prisão preventiva ou adoção de monitoramento eletrônico, quando cabível.⁵

Não obstante, verificam-se descumprimentos recorrentes desse prazo em diversos Estados, com atrasos significativos na apreciação judicial, o que compromete a efetividade das medidas protetivas e demonstra que a orientação do CNJ ainda não se consolidou como prática institucional uniforme.

⁴ **Feminicídios crescem 150% na Baixada Santista e no Vale do Ribeira, alerta levantamento.** Disponível em: <<https://www.tribuna.com.br/cidades/feminicidios-crescem-150-na-baixada-santista-e-no-vale-do-ribeira-alerta-levantamento-1.491745>>. Acesso em: 9 dez. 2025.

⁵ **Descumprimento de medidas protetivas deve ter prioridade no Judiciário.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/descumprimento-de-medidas-protetivas-deve-ter-prioridade-no-judiciario/>>. Acesso em: 9 dez. 2025.



* C D 2 5 7 6 4 3 7 7 4 4 0 0 *

A consequência é conhecida: mulheres assassinadas após denúncias prévias, boletins de ocorrência, e até mesmo após medidas protetivas já concedidas.

Este Projeto de Lei enfrenta uma falha estrutural do sistema de proteção ao estabelecer um rito nacional obrigatório para os casos de descumprimento de medida protetiva de urgência, assegurando a possibilidade de prisão em flagrante, a comunicação imediata aos órgãos competentes e a representação pela prisão preventiva no prazo máximo de 24 horas.

A proposta também fixa prazo peremptório de 24 horas para a decisão judicial, evitando omissões, respostas tardias e atrasos que, na prática, podem resultar em risco concreto à vida da mulher protegida pela medida.

Além disso, o texto legal cria presunções objetivas de risco elevado ou iminente, fundamentadas em elementos concretos e verificáveis, como o uso ou acesso a armas, a ocorrência de ameaça grave, a reincidência em violência doméstica e a aproximação da vítima em locais considerados de risco, contribuindo para decisões mais seguras e uniformes.

O Projeto avança ainda na integração de dados e informações entre Judiciário, órgãos de segurança e a rede de proteção, prevendo sistemas integrados de registro e comunicação, inclusive com alertas automáticos à vítima, de modo a ampliar a eficácia da resposta estatal e a prevenção de novas agressões.

Prevê-se, igualmente, a apreensão imediata de armas de fogo, ainda que regularmente registradas ou de uso profissional, reforçando entendimento já consolidado pelo Congresso Nacional de que, em situações de violência doméstica, a preservação da vida deve prevalecer sobre qualquer outro interesse.

Por fim, o Projeto amplia o uso do monitoramento eletrônico do agressor nos casos de risco elevado, como instrumento complementar de proteção à vítima, sem afastar a possibilidade de decretação da prisão preventiva sempre que esta se mostrar necessária para a garantia da ordem pública e da integridade física da mulher.



* C D 2 5 7 6 4 3 7 7 4 4 0 0 *

Não se trata de aumentar penas ou criar novas figuras criminais. Trata-se de organizar o Estado para agir quando a mulher mais precisa: no minuto em que sua segurança é rompida e sua vida passa a depender da rapidez institucional.

Diante da escalada de feminicídios, dos casos bárbaros recentes e da responsabilidade constitucional de proteger a vida das mulheres brasileiras, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

Deputada **ROSANA VALLE**
(PL/SP)



* C D 2 2 5 7 6 4 3 7 7 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO